

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/002.770/91-31

JRL

Sessão de 12 de maio de 1993

ACORDAO NR. 107-00.256

Recurso nr. : 70.874 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1986

Recorrente : CONSITA - CONSTRUÇÕES E COMERCIO ITABIRA LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Dado provimento parcial ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSITA - CONSTRUÇÕES E COMERCIO ITABIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar o presente ao que ficou decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 12 de maio de 1993

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

  
DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM

SESSAO DE: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maximino Sotero de Abreu, Natanael Martins, Jonas Francisco de Oliveira, Eduardo Obino Cirne Lima e Mariangela Reis Varisco. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Darse Arimatea Ferreira Lima.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/002.770/91-31

RECURSO NR.: 70.874

ACORDAO NR.: 107-00.256

RECORRENTE : CONSITA - CONSTRUÇÕES E COMERCIO ITABIRA LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nr. 10680/002.773/91-29, contra a mesma pessoa jurídica, CONSITA - CONSTRUÇÕES E COMERCIO ITABIRA LTDA., recurso nr. 102.276, cuja matéria é de PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 05/15) e recurso (fls. 38/43), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 34/35) e a informação fiscal (fls. 33) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/002.770/91-31  
ACORDAO NR. 107-00.256

V O T O

Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, Relator

Recurso tempestivo (fs. 38/43), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 107-00.254, de 12/05/93, essa Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS/DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto proferido no processo principal, ajustando-se esta decisão àquela.

Brasília (DF), 12 de maio de 1993

  
DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR